



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 246 /2006
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE :06 /07/ 2006
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1185/05
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200502107
RECORRENTE : CEJUL E AGROINDUSTRIAL GOMES LTDA
RECORRIDO: AMBOS
RELATORA: CONSª REGINEUSA DE AGUIAR MIRANDA.

EMENTA: ICMS. EXTRAVIO, PERDA DE LIVRO FISCAL. O contribuinte não apresentou o livro Registro de Inventário referente aos exercícios de 2001 e 2002, que conforme declaração não encontrou o citado livro. Autuação PARCIALMENTE PROCEDENTE em razão de mudança da penalidade e sob fundamento jurídico diverso. Decisão amparada nos artigos 275 e 421 do Decreto 24.569/97. Aplica-se ao caso concreto a penalidade prevista no art.123, inciso V, alínea " d " da Lei 12.670/96 em sua redação originária. Recurso oficial e voluntário conhecidos, sendo negado provimento ao voluntário e dado provimento ao oficial. Decisão por unanimidade de votos e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e reduzido a termo.

RELATÓRIO:

Versa o presente processo sobre a acusação de que a autuada, deixou de apresentar o livro Registro de Inventário de Mercadorias, referente aos exercícios de 2001 e 2002.

O autuante aponta os artigos infringidos e sugere como penalidade à imposta no art. 123, V, "e" da Lei 12.670/96, alterada pela lei 13.418/03.

A empresa não comparece aos autos, tendo sido revel.

O ilustre julgador singular decide pela parcial procedência da autuação, embasado no art. 123, V, "b" da Lei 12.670/96, tendo em vista que reenquadrou a penalidade.

A recorrente apresentou recurso voluntário dizendo que não merece reparo a decisão singular e requer sustentação oral do recurso.

O Parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina pelo conhecimento e ambos os recursos, dar provimento ao oficial e nega ao voluntário e confirma a decisão Parcialmente Condenatória proferida em primeira Instância, porém sob fundamento jurídico diverso, aplicando o art.123, V,d da Lei 12.670/96 em sua redação originária, alterado em sessão e reduzido a termo.

É o relatório

VOTO DA RELATORA

Versa o presente processo sobre a acusação de que a empresa não forneceu ao Fisco Estadual, as cópias dos Inventários de mercadorias existentes em 31/12/2001 e 31/12/2002, bem como não entregou o livro Registro de Inventário de Mercadorias, solicitado através do Termo de Início de Fiscalização nº 2004.24488.

Sabemos que o contribuinte do ICMS tem por obrigação guardar todos os livros e documentos fiscais e contábeis por um período de cinco anos, para que quando solicitado possa apresentar.

A infração descrita na exordial está plenamente configurada, consoante as provas carreadas aos autos, apenas merecendo reparo quanto ao enquadramento da penalidade.

A julgadora Singular reenquadrou a penalidade para a gizada no art.123, inciso V, alínea "b" da Lei 12.670/96, pois considerou que deve ser aplicada a multa com redação vigente à época. Entretanto, tal enquadramento a meu ver, apresenta-se equivocado, pois conforme declaração do próprio contribuinte, o livro fiscal existia, porém, no momento não fora encontrado em seus arquivos.

No presente caso, deve-se aplicar a determinação contida no art. 123, inciso V, alínea "d" da Lei 12.670/96, visto que a autuada não apresentou o referido livro no prazo estipulado.

Pelas considerações expostas, conheço ambos os recursos, dou provimento ao oficial e nego provimento ao voluntário, para que seja mantida a decisão Parcialmente Condenatória exarada em Primeira Instância, porém sob fundamento jurídico diverso, aplicando, em consonância com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado em sessão e reduzido a termo.

É o voto

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO:

MULTA.....900 Ufirces

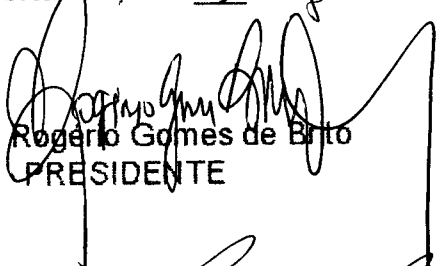


DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉJUL E AGROINDUSTRIAL GOMES LTDA e recorrido, AMBOS.

A 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer de ambos os recursos, dar provimento ao oficial e negar provimento ao voluntário, para confirmar decisão de PARCIAL PROCEDÊNCIA da autuação, nos termos do voto da Conselheira Relatora, sob fundamento jurídico diverso, aplicação do art.123,V,d da Lei 12.670/96 em sua redação originária e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e reduzido a termo.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de julho de 2.006.

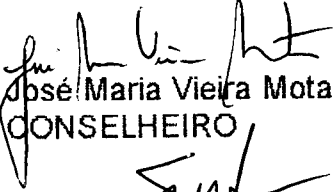

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

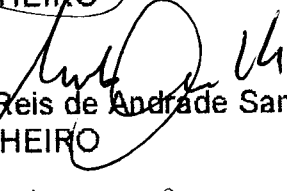

Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA RELATORA

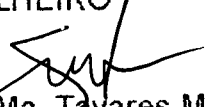

Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Antonia Marta de Sousa
CONSELHEIRA

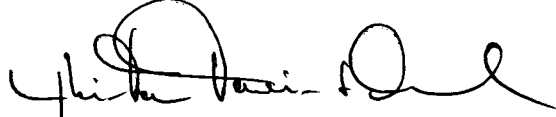

Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Sandra Ma. Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO